



Proc.: 00279/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00279/15 - TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Fiscalização de possível irregularidade na gestão fiscal do Município de Costa Marques/RO, em face da ausência da efetiva arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos serviços cartorários, notariais e de registro públicos.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
UNIDADE: Município de Costa Marques/RO.
RESPONSÁVEIS: Vagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68), atual Prefeito Municipal de Costa Marques/RO;
Júnior Costa Humania (CPF: 737.328.422-15), Secretário de Fazenda do Município de Costa Marques/RO;
Leonice Ferreira Lima (CPF: 972.211.802-10), Controladora Interna do Município de Costa Marques/RO;
Francisco Gonçalves Neto (CPF: 037.118.622-68), Prefeito Municipal de Costa Marques/RO, no período de 2014/2015;
Francislei Gonçalves de Oliveira (CPF: 312464512-04), Secretário Municipal de Fazenda de Costa Marques/RO, no período 2014/2015;
Jacqueline Ferreira Góis (CPF: 386.536.052-15), Prefeita Municipal de Costa Marques/RO, no período 2010/2013;
Glides Banega Justiniano (CPF: 242.283.622-49), Secretário Municipal de Finanças de Costa Marques/RO, no período 2010/2013.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, em 03 de maio de 2018.
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. OMISSÃO DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO NO DEVER DE ARRECADAÇÃO DOS VALORES DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS CARTORÁRIOS, NOTARIAIS E DE REGISTRO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. REVELIA. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Ofertadas as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com a regular citação dos responsáveis; e, não existindo a apresentação de razões e/ou documentos de defesa por estes, conclui-se pela aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeira a irregularidade (art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil).

2. Diante da omissão dos gestores municipais – no cumprimento do dever legal de arrecadar os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN),

Acórdão APL-TC 00160/18 referente ao processo 00279/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

incidente sobre os serviços cartorários, notariais e de registro público, conforme definido no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal, princípio da eficiência – deve-se cominar multa, com determinações e alertas aos atuais gestores municipais visando obstar impropriedades de mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, com o escopo de verificar as ações adotadas pelo município de Costa Marques/RO, no que concerne à gestão fiscal pela efetiva arrecadação dos valores decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo aos serviços cartorários, notariais e de registro públicos, e como tudo mais o que dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregulares os atos decorrentes de condutas fiscais omissivas, ocorridos no município de Costa Marques, exercícios 2010 a 2015 - de responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Jacqueline Ferreira Góis**, Prefeita Municipal de Costa Marques/RO, no período 2010/2013; **Glides Banega Justiniano**, Secretário Municipal de Finanças de Costa Marques/RO, no período 2010/2013; **Francisco Gonçalves Neto**, Prefeito Municipal de Costa Marques/RO, no período de 2014/2015; e, **Francislei Gonçalves de Oliveira**, Secretário Municipal de Fazenda de Costa Marques/RO, no período 2014/2015 - especificadamente pela irregularidade no que concerne à ausência de adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para a fiscalização e a efetiva arrecadação os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais; e, ainda, pela falta de proposição das demandas judiciais cabíveis - nos casos em que o citado imposto não foi recolhido pelos meios ordinários pelos sujeitos passivos da obrigação tributária - tudo em violação à Lei Complementar nº 101/00 (LRF, artigos 1º, § 1º; 2º, IV; e 11) e ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

II – Multar, individualmente, os (as) Senhores (as): **Jacqueline Ferreira Góis**, Prefeita Municipal de Costa Marques/RO, no período 2010/2013; **Glides Banega Justiniano**, Secretário Municipal de Finanças de Costa Marques/RO, no período 2010/2013; **Francisco Gonçalves Neto**, Prefeito Municipal de Costa Marques/RO, no período de 2014/2015; e **Francislei Gonçalves de Oliveira**, Secretário Municipal de Fazenda de Costa Marques/RO, no período 2014/2015 - no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da irregularidade descrita no item I deste Acórdão, também referenciada nos itens I e II da DM-GCVCS-TC 00237/15;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis – indicados no item II deste Acórdão – recolham, individualmente, a importância fixada a título de multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento

Acórdão APL-TC 00160/18 referente ao processo 00279/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este *Decisum* sem o recolhimento dos valores, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Costa Marques/RO, Senhor **Vagner Miranda da Silva**, ou a quem lhe vier a substituir, que adote as medidas pertinentes com vistas a garantir a efetividade na fiscalização e arrecadação do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no município, acionando, por meio da sua Procuradoria Jurídica, os sujeitos passivos da obrigação tributária em face dos impostos devidos e não adimplidos, conforme os termos dos itens 21 e 21.01 do Anexo I da Lei Complementar nº 062/17 e o art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), sob pena de multa com fulcro no art. 55, incisos II e IV da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar, via ofício, à Controladora Interna do Município de Costa Marques/RO, Senhora **Leonice Ferreira Lima**, ou a quem lhe vier a substituir, que acompanhe e informe a este Tribunal de Contas, por meio de Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas pela Administração Municipal objetivando efetuar a arrecadação do ISSQN das Serventias Extrajudiciais localizadas naquele município, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI – Alertar, via ofício, o atual Prefeito Municipal de Costa Marques/RO, Senhor **Vagner Miranda da Silva**, e o Secretário de Fazenda do Município de Costa Marques/RO, Senhor **Júnior Costa Humania**, ou a quem lhes vier a substituir, que a efetiva instituição da arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo, constitui-se requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, sendo que a conduta omissiva do agente público quanto ao dever de cobrar o tributo pode constituir ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, X, da Lei Federal n. 8.429/1992; e, ainda, configurar o crime de responsabilidade previsto no art. 11 da Lei n. 1.079/50;

VII - Dar conhecimento deste Acórdão aos (as) Senhores (as): **Vagner Miranda da Silva**, atual Prefeito Municipal de Costa Marques/RO; **Júnior Costa Humania**, Secretário de Fazenda do Município de Costa Marques/RO; **Leonice Ferreira Lima**, Controladora Interna do Município de Costa Marques/RO; **Francisco Gonçalves Neto**, Ex-Prefeito Municipal de Costa Marques/RO; **Francislei Gonçalves de Oliveira**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda de Costa Marques/RO; **Jacqueline Ferreira Góis**, Ex-Prefeita Municipal de Costa Marques/RO; **Glides Banega Justiniano**, Ex-Secretário Municipal de Finanças de Costa Marques/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VIII - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste Acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.



Proc.: 00279/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 3 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00279/15 - TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Fiscalização de possível irregularidade na gestão fiscal do Município de Costa Marques/RO, em face da ausência da efetiva arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos serviços cartorários, notariais e de registro públicos.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
UNIDADE: Município de Costa Marques/RO.
RESPONSÁVEIS: Wagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68), atual Prefeito Municipal de Costa Marques/RO;
Júnior Costa Humania (CPF: 737.328.422-15), Secretário de Fazenda do Município de Costa Marques/RO;
Leonice Ferreira Lima (CPF: 972.211.802-10), Controladora Interna do Município de Costa Marques/RO;
Francisco Gonçalves Neto (CPF: 037.118.622-68), Prefeito Municipal de Costa Marques/RO, no período de 2014/2015;
Francislei Gonçalves de Oliveira (CPF: 312464512-04), Secretário Municipal de Fazenda de Costa Marques/RO, no período 2014/2015;
Jacqueline Ferreira Góis (CPF: 386.536.052-15), Prefeita Municipal de Costa Marques/RO, no período 2010/2013;
Glides Banega Justiniano (CPF: 242.283.622-49), Secretário Municipal de Finanças de Costa Marques/RO, no período 2010/2013.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, em 03 de maio de 2018.
GRUPO: I

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, com o escopo de verificar as ações adotadas pelo município de Costa Marques/RO, no que concerne à gestão fiscal pela efetiva arrecadação dos valores decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo aos serviços cartorários, notariais e de registro públicos.

A ação desta Corte de Contas decorre dos expedientes da Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, a qual formulou Representações em desfavor das Administrações de diversos municípios, noticiando suposta omissão no dever de instituir e cobrar regularmente o ISSQN, relacionados aos serviços cartorários, notariais e de registros públicos prestados pelas Serventias Extrajudiciais, conforme consta dos Processos n°s 03523/14-TCER¹, 03541/14-TCER², 00276/15-TCER³ e 00216/15-TCER⁴, 00258/15-TCER⁵, dentre outros.

¹ Município de Corumbiara - Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

² Município de Nova Mamoré - Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

³ Município de São Miguel do Guaporé – Conselheiro Paulo Curi neto

⁴ Município de Nova União- Conselheiro Benedito Antônio Alves.

⁵ Município de Nova Brasilândia do Oeste- Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Acórdão APL-TC 00160/18 referente ao processo 00279/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesses autos, as diligências iniciais foram realizadas pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), na forma do Ofício Circular nº 010/2014/SGCE. Assim, em resposta, por meio do Ofício n. 003/2015, a Procuradoria Geral do Município de Costa Marques/RO encaminhou o Memorando nº 003/2015/CI⁶, produzido pelo Controle Interno, em que consta a seguinte manifestação, extrato:

[...] **Memorando nº 003/2015/CI**

Em atenção ao Ofício Circular nº 010/2014/SGCE, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em que solicita comprovantes de ISSQN recolhidos pelo Cartório Extrajudicial, neste município relativo aos últimos cinco anos, esta Assessoria de Controle Interno a título de colaboração e pela celeridade que o caso requer efetuou os seguintes levantamentos:

I. A Serventia Extrajudicial foi cadastrada no cadastro de contribuintes do município no exercício de 2010.

II. **Não consta recolhimento mensal do ISSQN, no nos exercícios de 2010 e 2011.**

III. Em agosto de 2012 IVAN IGNACIO VIEIRA DA SILVA, **requereu parcelamento do ISSQN, relativo aos exercícios de 2010 e 2011.**

IV. Através do processo nº 1593/2012, foi concedido parcelamento, sendo definidas 48 parcelas de R\$ 84,54, exercício de 2010 e 48 parcelas de R\$ 221,15, exercício de 2011, vale **ressaltar que tal parcelamento não foi objeto de fiscalização tributária e sim denúncia espontânea tomando-se por base apenas os dados fiscais oferecidos pelo contribuinte.**

V. Relativo ao parcelamento do exercício de 2010, não consta comprovante das guias referente às parcelas 01, 02, 03, 12, 13, 18, 19, 21, 23 a 48. E relativo ao parcelamento de 2011, não consta comprovante das guias referente às parcelas 01, 02, 03, 12, 13, 17, 18, 20, 22 a 48.

VI. **Do mês de agosto de 2012 a setembro de 2013 não consta recolhimento mensal de ISSQN, porém o contribuinte requereu parcelamento referente os exercícios de 2012 e 2013,** que foi concedido por meio do processo nº 2038/2013, sendo 2012 em 15 parcelas de R\$ 47,73 e 2013 15 parcelas de R\$ 84,20.

VII. Relativo ao parcelamento do processo nº 2038/2013, não consta nos autos guias de recolhimento do referido parcelamento, **levando a crer que o contribuinte não efetuou recolhimento algum.** [...]. (grifos nossos).

Em análise exordial a esse feito, nos termos do relatório, de 14.10.2015⁷, a Unidade Técnica concluiu pelo conhecimento da matéria no âmbito deste Tribunal de Contas, com determinações aos gestores municipais de Costa Marques/RO para a devida fiscalização e arrecadação do ISSQN sobre os serviços cartorários, notariais e de registro público, notadamente quanto aos parcelamentos inadimplidos nos exercícios de 2010 a 2015.

Em seguida, a teor da DM-GCVCS-TC 00237/15⁸, considerando a manifestação técnica, foram ofertadas as garantias do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, na forma abaixo disposta:

⁶ Documento ID 101258, fls. 03 e 07.

⁷ Documento ID 223963.

⁸ Documento ID 229334.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...] **DM-GCVCS-TC 00237/15**

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante da necessidade de conceder a ampla defesa e o contraditório aos Senhores JACQUELINE FERREIRA GÓIS, ex-Prefeita Municipal, CPF: 386.536.052-15; GLIDES BANEGA JUSTINIANO, ex-Secretário Municipal de Fazenda, CPF: 242.283.622-49; FRANCISCO GONÇALVES NETO, Prefeito Municipal, CPF Nº 037.118.622-68, e FRANCISLEI GONÇALVES DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Fazenda, CPF Nº 312464512-04. **Decido pela:**

I. Audiência da Senhora **JACQUELINE FERREIRA GÓIS, CPF: 386.536.052-15** – PREFEITA MUNICIPAL no período 2010/2013 e do Senhor **GLIDES BANEGA JUSTINIANO, CPF: 242.283.622-49** - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA no período 2010/2013; para que se manifestem acerca das razões que os levaram a não tomar medidas com vistas à cobrança e recolhimento do ISSQN, ou no caso de terem feito, elencar as medidas e comprová-las;

II. Audiência dos Senhores **FRANCISCO GONÇALVES NETO, CPF Nº 037.118.622-68** - PREFEITO MUNICIPAL no período 2014/2015 e **FRANCISLEI GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF Nº 312.464.512-04** - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA no período 2014/2015, para que se manifestem acerca das medidas administrativas e/ou judiciais adotadas com vista a garantir efetividade à fiscalização e cobrança do ISSQN sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pela Serventia Extrajudicial, notadamente quanto aos parcelamentos inadimplidos, referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, bem como informe sobre a situação relativa aos exercícios de 2014 e 2015;

III. **Fixar** o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, na forma do art. 97, I, § 1º do Regimento Interno, para que os responsabilizados nos itens I e II desta decisão apresentem suas razões de justificativas; [...].

No entanto, após a regular citação dos responsáveis, tal como comprovam os Avisos de Recebimento - ARs (Documento ID 244653), foi certificado o transcurso do prazo legal SEM haver a apresentação de razões e/ou documentos defesa por qualquer deles (Documento ID 256600).

Diante da **revelia** dos responsáveis, na derradeira análise aos autos (Documento ID 401852), o Corpo Técnico concluiu pela persistência da irregularidade frente à omissão dos gestores municipais de Costa Marques/RO em não promover a regular arrecadação dos valores do ISSQN, indicando ofensa grave ao art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, como proposta de Decisão, a Unidade Técnica reiterou pelo conhecimento da matéria no âmbito deste Tribunal de Contas, com a aplicação de multa aos responsáveis, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não atenderem às determinações desta Corte de Contas. Vejamos:

[...] **IV. CONCLUSÃO**

Concluída a análise dos autos, em que se verifica a revelia dos responsáveis, o Corpo Técnico entende que a irregularidade persiste, pelos motivos e razões consubstanciados no Relatório Técnico de fls. 12/22.

Lá fala-se que a Administração de Costa Marques não está promovendo com regularidade a cobrança do ISSQN de responsabilidade da Serventia Extrajudicial, com ofensa grave ao art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, a chamada “Lei de Responsabilidade Fiscal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A conduta omissiva do agente quanto ao dever de cobrar tributo, acaso confirmada, pode configurar ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, X, da Lei Federal nº 8.429/1992. [...].

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Assim exposto, promove-se o encaminhamento do feito, porquanto OPINA o Controle Externo pela adoção das seguintes proposições:

I – Preliminarmente, pelo conhecimento do feito, eis que inserto no rol da competência institucional do Tribunal de Contas;

II - **Aplicar** multa à Senhora **JACQUELINE FERREIRA GÓIS** – PREFEITA MUNICIPAL no período 2010/2013, ao Senhor **GLIDES BANEGA JUSTINIANO** - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA no período 2010/2013, ao Senhor **FRANCISCO GONÇALVES NETO**, - PREFEITO MUNICIPAL no período 2014/2015 e ao Senhor **FRANCISLEI GONÇALVES DE OLIVEIRA** - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA no período 2014/2015, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 e no § 1º do art. 55 da lei Complementar n. 154/96, pelo não atendimento à determinação do Relator. [...].

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do Parecer nº 0079/2018-GPGMPC (Documento ID 578235), da lavra da d. Procuradora Geral, Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pela ilegalidade da atuação dos gestores municipais de Costa Marques/RO, com a aplicação de multa a eles pelo descumprimento ao princípio da eficiência, a teor do art. 55, incisos II e III, da Lei Complementar n. 154/96, e emissão de determinações de fazer ao atual gestor. Extrato:

[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Considerada **ILEGAL** a atuação da Prefeitura de Costa Marques na fiscalização e exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente nos serviços cartoriais, notariais e registrais naquele município, relativo aos exercícios de 2010 a 2015;

II – Aplicada **MULTA** aos responsáveis: **Jacqueline Ferreira Góis** – Prefeita Municipal (período 2010 a 2012); **Glides Banega Justiniano** - Secretário Municipal de Fazenda (período 2010 a 2012); **Francisco Gonçalves Neto** - Prefeito Municipal (período 2013 a 2015); **Francislei Gonçalves De Oliveira** - Secretário Municipal de Fazenda (período 2013 a 2015), por descumprimento ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF, nos termos do artigo 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96.

II – Determinado aos atuais Prefeito, Secretário Municipal da Fazenda e Procurador do Município Costa Marques, ou quem os sucederem, sob pena de multa, que:

a) efetuem, caso não o tenham realizado, a cobrança dos valores referentes ao recolhimento de ISSQN, dos delegatários inadimplentes, bem como adotem providências objetivando a manutenção de cobrança eficiente de seus créditos;

b) adotem as medidas com vista a garantir efetividade e atualidade na fiscalização do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no município.

c) informem e comprovem ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta dias) as medidas dispostas na alínea “a”, assim como as situações das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É o Parecer. [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, inicialmente, extrai-se dos autos que, mesmo citados validamente, (ARs, Documento ID 244653), os (as) Senhores (as) Francisco Gonçalves Neto Prefeito Municipal de Costa Marques/RO, no período de 2014/2015; Francislei Gonçalves de Oliveira, Secretário Municipal de Fazenda de Costa Marques/RO, no Período 2014/2015; Jacqueline Ferreira Góis, Prefeita Municipal de Costa Marques/RO, no Período 2010/2013; e Glides Banega Justiniano, Secretário Municipal de Finanças de Costa Marques/RO, no Período 2010/2013, NÃO apresentaram defesa aos autos.

Com isso, os citados responsáveis **são considerados revéis** e terão seus atos apreciados nessa qualidade, presumindo-se como verdadeiros os levantados efetivados pelos setores de instrução deste Tribunal de Contas, a teor do definido nos artigos 12, § 3º, e 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 344 do novo Código de Processo Civil⁹.

Em continuidade, de pronto, afasta-se a proposição da Unidade Técnica pela cominação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, posto que na DM-GCVCS-TC 00237/15 não houve a emissão de determinação de fazer aos envolvidos, mas, tão somente, a audiência deles com a oferta do contraditório e da ampla defesa para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões de justificativas. Assim, a ausência da apresentação de defesa, que é uma faculdade dos responsabilizados, não pode ser tida como descumprimento à determinação desta Corte de Contas.

Quanto à necessidade de haver a fiscalização e adoção das medidas administrativas necessárias pelos gestores municipais, no que concerne à efetiva arrecadação do ISSQN incidente sobre os serviços cartorários, notariais e de registros públicos prestados, compreende-se como um dever legal, o qual, acaso violado, impõe-se a responsabilização de quem der causa por parte desta Corte de Contas, visando coibir impropriedades na gestão fiscal, segundo as disposições principalmente do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00¹⁰ (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Explica-se:

Os serviços notariais e de registro são previstos no art. 236 da Constituição Federal¹¹, que estabelece o seguinte:

[...] Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

⁹ **LC nº 154/96** - Art. 12 § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14) **NCPC** - Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

¹⁰ Lei Complementar nº 101/00. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 21 mar. 2018.

¹¹ Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. [...].

O preceito constitucional foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.935/94¹², de 18 de novembro de 1994, a denominada “Lei dos Cartórios”, que conceitua os serviços notariais e registrais como de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Por sua vez, o notário, o tabelião, o oficial de registro e o registrador são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

A retribuição pecuniária correspondente aos atos praticados pelo notário e pelo registrador denomina-se emolumento, cujo fato gerador é justamente a prática dos atos, segundo as disposições do art. 1º, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 10.169/00¹³, *in verbis*:

Art. 1º - Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único - O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Quanto à incidência do ISSQN sobre os serviços públicos notariais e registrais, vale destacar as disposições do art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 116/03¹⁴, que trata do ISSQN estabelecido no inciso III do art. 156 da Constituição Federal¹⁵, precisamente os itens 21 e 21.01 do anexo I do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

¹² Lei Federal nº 8.935/94. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm>. Acesso em: 21 mar. 2018.

¹³ Lei Federal nº 10.169/00. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10169.htm>. Acesso em: 21 mar. 2018.

¹⁴ Lei Federal nº 116/03. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp116.htm>. Acesso em: 21 mar. 2018.

¹⁵ Constituição Federal de 1988. Art. 156 – Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...] III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, definidos em lei complementar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

[...] § 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003

[...] 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

A constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre os serviços cartorários, notariais e de registros públicos, foi definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual fixou o entendimento abaixo disposto:

Incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Constitucionalidade. (...) As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º, da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não tributação das atividades delegadas. [ADI 3.089, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 13-2-2008, P, DJE de 1º-8-2008. (RE 756.915 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 12-11-2013, Tema 688) ¹⁶].

Diante da legislação e da jurisprudência transcritas, tem-se estabelecida a incidência do ISSQN sobre a prestação dos serviços cartorários, notariais e de registros públicos.

E, no âmbito do município de Costa Marques/RO, o ISSQN exordialmente foi disposto no Código Tributário Municipal¹⁷ (Lei n° 063/89), seguindo-se da normatização dada pela Lei Complementar nº 010/05, que veio a ter o capítulo Título V, Capítulo Único, que tratava do citado imposto, revogado pela hodierna **Lei Complementar nº 062/17, de 28 de novembro de 2017**¹⁸, o qual tratou da matéria com base na Lei Complementar nº 116/03, vejamos:

[...] **Art. 2º** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

ANEXO I

Lista de Atividades de Prestação de Serviços Tributáveis

¹⁶ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201533>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

¹⁷ Lei n° 063/89. Disponível em: <<http://legislacao.costamarques.ro.gov.br/>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

¹⁸ Lei Complementar nº 062/17. Disponível em: <http://transparencia.costamarques.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Lei_Complementar_n_062-2017__ISSQN.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2018.



Proc.: 00279/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...] 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. [...].

Diante do transcrito, é importante salientar que a incidência do ISSQN sobre os serviços cartorários, notariais e de registros públicos também constava do Anexo I (itens 21 e 21.01) da Lei complementar nº 010/05, portanto, era dever dos (as) Senhores (as): **Jacqueline Ferreira Góis**, Prefeita Municipal de Costa Marques/RO, no Período 2010/2013; **Glides Banega Justiniano**, Secretário Municipal de Finanças de Costa Marques/RO, no Período 2010/2013; **Francisco Gonçalves Neto**, Prefeito Municipal de Costa Marques/RO, no período de 2014/2015; e, **Francislei Gonçalves de Oliveira**, Secretário Municipal de Fazenda de Costa Marques/RO, no Período 2014/2015, proceder à adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para fiscalizar e arrecadar os valores afetos ao mencionado imposto, inclusive, com a proposição das demandas judiciais cabíveis – nos caso em que o imposto não tenha sido recolhido pelos meios ordinários por parte dos sujeitos passivos da obrigação tributária - omissões as quais ocorreram entre os exercícios de 2010 e 2015.

Em complemento, conforme as inconsistências delineadas no Memorando nº 003/2015/CI (Documento ID 101258, fls. 03 e 07), vislumbra-se que o ISSQN - incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais - nem mesmo era objeto de fiscalização, o que evidencia e reforça o nexo de causalidade decorrente da conduta omissa dos citados gestores no cumprimento dos deveres legais de arrecadação do tributo, o que acaba por ensejar a indevida gestão fiscal.

Neste cenário, é cabível a cominação da multa disposta no art. 55, II, da lei Complementar nº 154/96¹⁹, diante das condutas omissas e ineficientes dos mencionados gestores que ensejaram deficiências na gestão fiscal do município de Costa Marques/RO, com violação aos termos da Lei Complementar nº 101/00 (LRF, artigos 1º, § 1º; 2º, IV) e ao princípio da eficiência disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com o destaque para a redação do art. 11, *caput*, da LRF o qual dispõe: “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação** de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.” (grifo nosso).

No que tange à graduação da multa individual a ser cominadas aos responsáveis pela impropriedade em tela, compreende-se que deve ser em grau médio, pois, em que pese a gravidade das condutas omissas, não foram levantados danos ao erário, sendo que os valores objeto dos parcelamento decorrentes do ISSNQ são parcos, conforme noticiado no Memorando nº 003/2015/CI. Assim, para cada responsável, revela-se adequada a aplicação de multa no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, que constitui o dobro do mínimo legal, a considerar a legislação vigente ao tempo dos atos omissos continuados - exercícios 2010/2013 e 2014/2015.

¹⁹ LC nº 154/96 [...] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante do exposto, devem ser considerados irregulares os atos omissos dos gestores do município de Costa Marques, entre os exercícios 2010 e 2015, especificadamente pela ausência de adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para a fiscalização e a efetiva arrecadação os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais; e, ainda, pela falta de proposição das demandas judiciais cabíveis - nos casos em que o citado imposto não foi recolhido pelos meios ordinários pelos sujeitos passivos da obrigação tributária - tudo em violação à Lei Complementar nº 101/00 (LRF, artigos 1º, § 1º; 2º, IV; e 11) e ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

No mais, diante do contexto posto, a exemplo das medidas propostas por esta Corte de Contas, ao tempo da análise das ações adotadas por outros municípios do Estado de Rondônia no que diz respeito à exigência dos recolhimentos tributários, com a fiscalização da incidência do imposto sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais (tal como conta no Acórdão APL-TC 00300/16, Processo nº 03523/14-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00277/16, Processo nº 03541/14-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00017/17, Processo nº 00216/15-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00190/17, Processo nº 00258/15-TCE/RO), decide-se por emitir determinação ao atual Prefeito Municipal de Costa Marques/RO, Senhor Wagner Miranda da Silva, ou a quem lhe vier a substituir, no sentido de que adote as medidas pertinentes com vistas a garantir a efetividade na fiscalização na arrecadação do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no município, conforme os termos dos itens 21 e 21.01 do Anexo I da Lei Complementar nº 062/17, sob pena de multa com fulcro no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

Nesta linha, cabe alertar o referido Prefeito e o Secretário de Fazenda do Município de Costa Marques/RO, Senhor Júnior Costa Humania, ou a quem lhes vier a substituir, que a efetiva instituição da arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo, constitui-se requisito essencial da responsabilidade fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, sendo que a conduta omissiva do agente público quanto ao dever de cobrar o tributo pode constituir ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, X, da Lei Federal n. 8.429/1992; e, ainda, configurar o crime de responsabilidade previsto no art. 11 da Lei n. 1.079/50.

No mais, também é pertinente determinar à Controladora Interna do Município de Costa Marques/RO, Senhora Leonice Ferreira Lima, ou a quem lhe vier a substituir, que acompanhe e informe a este Tribunal de Contas, por meio de Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas pela Administração Municipal objetivando efetuar a arrecadação do ISSQN das Serventias Extrajudiciais localizadas naquele município, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

Posto isso, corroborando o posicionamento do Corpo Técnico e o opinativo ministerial, nos termos do art. 121, I, “a”, c/c IX, do Regimento Interno²⁰, apresenta-se a esta egrégia 1ª Câmara a seguinte proposta de **Decisão**:

²⁰ **RI-TCE/RO** - Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] IX - Julgar as **fiscalizações de atos e contratos**, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, ressalvados os processos relativos aos editais. [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Considerar irregulares os atos decorrentes de condutas fiscais omissivas, ocorridos no município de Costa Marques, exercícios 2010 a 2015 - de responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Jacqueline Ferreira Góis**, Prefeita Municipal de Costa Marques/RO, no Período 2010/2013; **Glides Banega Justiniano**, Secretário Municipal de Finanças de Costa Marques/RO, no Período 2010/2013; **Francisco Gonçalves Neto**, Prefeito Municipal de Costa Marques/RO, no período de 2014/2015; e, **Francislei Gonçalves de Oliveira**, Secretário Municipal de Fazenda de Costa Marques/RO, no Período 2014/2015 - especificadamente pela irregularidade no que concerne à ausência de adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para a fiscalização e a efetiva arrecadação os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais; e, ainda, pela falta de proposição das demandas judiciais cabíveis - nos casos em que o citado imposto não foi recolhido pelos meios ordinários pelos sujeitos passivos da obrigação tributária - tudo em violação à Lei Complementar nº 101/00 (LRF, artigos 1º, § 1º, 2º, IV; e 11) e ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

II – Multar, individualmente - os (as) Senhores (as): **Jacqueline Ferreira Góis**, Prefeita Municipal de Costa Marques/RO, no Período 2010/2013; **Glides Banega Justiniano**, Secretário Municipal de Finanças de Costa Marques/RO, no Período 2010/2013; **Francisco Gonçalves Neto**, Prefeito Municipal de Costa Marques/RO, no período de 2014/2015; e, **Francislei Gonçalves de Oliveira**, Secretário Municipal de Fazenda de Costa Marques/RO, no Período 2014/2015 - no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, com fulcro no art. 55, II, da lei Complementar nº 154/96, em face da irregularidade descrita no item I desta Decisão, também referenciada nos itens I e II da DM-GCVCS-TC 00237/15;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis – indicados no item II desta Decisão – recolham, individualmente, a importância fixada a título de multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este *Decisum* sem o recolhimento dos valores, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Costa Marques/RO, Senhor **Vagner Miranda da Silva**, ou a quem lhe vier a substituir, que adote as medidas pertinentes com vistas a garantir a efetividade na fiscalização e arrecadação do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no município, acionando, por meio da sua Procuradoria Jurídica, os sujeitos passivos da obrigação tributária em face dos impostos devidos e não adimplidos, conforme os termos dos itens 21 e 21.01 do Anexo I da Lei Complementar nº 062/17 e o art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), sob pena de multa com fulcro no art. 55, incisos II e IV da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar, via ofício, à Controladora Interna do Município de Costa Marques/RO, Senhora **Leonice Ferreira Lima**, ou a quem lhe vier a substituir, que acompanhe e informe a este Tribunal de Contas, por meio de Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas pela Administração Municipal objetivando efetuar a arrecadação do ISSQN das Serventias Extrajudiciais localizadas naquele município, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Alertar, via ofício, o atual Prefeito Municipal de Costa Marques/RO, Senhor **Vagner Miranda da Silva**, e o Secretário de Fazenda do Município de Costa Marques/RO, Senhor **Júnior Costa Humania**, ou a quem lhes vier a substituir, que a efetiva instituição da arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo, constitui-se requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, sendo que a conduta omissiva do agente público quanto ao dever de cobrar o tributo pode constituir ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, X, da Lei Federal n. 8.429/1992; e, ainda, configurar o crime de responsabilidade previsto no art. 11 da Lei n. 1.079/50;

VII - Dar conhecimento desta Decisão aos (as) Senhores (as): **Vagner Miranda da Silva**, atual Prefeito Municipal de Costa Marques/RO; **Júnior Costa Humania**, Secretário de Fazenda do Município de Costa Marques/RO; **Leonice Ferreira Lima**, Controladora Interna do Município de Costa Marques/RO; **Francisco Gonçalves Neto**, Ex-Prefeito Municipal de Costa Marques/RO; **Francislei Gonçalves de Oliveira**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda de Costa Marques/RO; **Jacqueline Ferreira Góis**, Ex-Prefeita Municipal de Costa Marques/RO; **Glides Banega Justiniano**, Ex-Secretário Municipal de Finanças de Costa Marques/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VIII - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Em 3 de Maio de 2018



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR